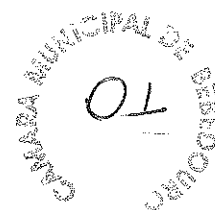


ANO 2010

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 06/2010

OBJETO Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/10/2010

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

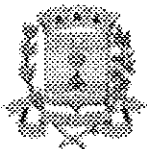
Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em 29.11.2012

Autógrafo de Lei nº

Lei nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Bebedouro, capital nacional da laranja, 22 de setembro de 2010.

OEP/ 694 /2010/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

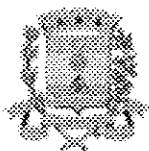
Trata-se de Projeto de Lei Complementar que institui, no Município de Bebedouro, CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal.

DA ANÁLISE DO PRESENTE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública.

Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o país.

O valor da CIP, na forma do Projeto ora apresentado será pago mensalmente, no importe de R\$ 6,50 em qualquer



faixa de consumo, seja ela residencial, industrial ou comercial, sendo que, o valor ora estipulado encontra-se maior ao valor da propositura anteriormente enviada, em razão do reajuste da tarifa de energia elétrica apurada nesse período.

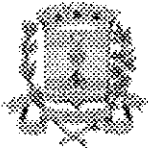
A proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora, convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição.

Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE EXPEDIENTE
LEGISLATIVO

Continuando, deve ainda ser consignado que, a CIP foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 39, de 21 de dezembro de 2002, objetivando atender reivindicação de milhares de prefeitos brasileiros, que desejavam obter legalidade para instituir esta contribuição, a fim de não serem mais obrigados a suportar este gravame, uma vez estarem impedidos de embutir a cobrança pelo serviço de iluminação pública em outros tributos do Município, o que representava comprometimento com a arrecadação de impostos para financiar esta despesa que beneficia os cidadãos diretamente.

Convém ainda ressaltar que, até a edição da referida Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado inconstitucional a cobrança dos serviços de iluminação por meio da Taxa de Iluminação Pública, motivo pelo qual, havia uma grande necessidade em se constitucionalizar esta cobrança para minimizar o efeito do desembolso diretamente na conta de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Neste contexto, com a edição da Emenda Constitucional nº 39/2002, o art. 149-A foi introduzido à Constituição Federal, permitindo aos Municípios e ao Distrito Federal instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, inciso I e III, conforme a seguir transcrito:

“Art. 149-A – Os Município e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na forma de consumo de energia elétrica”.

Outra característica que deverá revestir a CIP é a vinculação do produto arrecadado, ou seja, o custeio de serviço de iluminação pública não observará o princípio da não vinculação ou da não afetação da receita tributária (inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal), assim, a receita da CIP será vinculada ao custeio da própria iluminação pública, sob pena de o Prefeito incidir nas penalidades da Lei.

Desta forma, toda receita arrecadada dos usuários de energia elétrica deverá ser destinada ao custo para iluminação da cidade, não podendo o agente público lhe dar destinação diversa a determinação constitucional.

Assim, como se verifica, o dispositivo introduzido pela Emenda Constitucional nº 39/2002 permitiu aos Municípios passarem a contar com nova competência tributária e que lhes assegura a estabelecer essa contribuição, mantida sua competência para os impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Eram estes os motivos que havíamos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

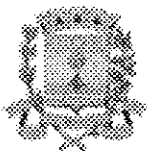
relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2010.

**INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP,
PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal
aprovou e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída no Município de
Bebedouro, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública
– CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no
caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à
iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação,
manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º São contribuintes da Contribuição
de Iluminação Pública – CIP, todos os proprietários titulares de domínio útil
ou possuidores a qualquer título de imóveis edificadas, localizados nas
zonas urbanas ou de expansão urbana do Município de Bebedouro/SP.

Parágrafo único. A CIP não incidirá para
imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por
iluminação pública.

REJEITADO EM 29/12/2016

09 VOTOS FAVORÁVEIS

09 VOTOS CONTRÁRIOS

01 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

~~JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO~~
PRESIDENTE

Contrário o(s) Vereador(es)

CARLOS RENATO SEROTINE
VEREADOR

CARLOS ALBERTO COSTA
VEREADOR

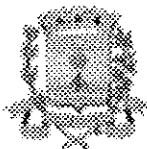
ANTÔNIO SAMPAIO
VEREADOR

NELSON SANCHEZ FILHO
VEREADOR

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

Sebastiana M. R. Tavares de Camargo
Vereadora



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor total dos serviços a que se refere o art. 1º da presente Lei Complementar.

Art. 4º A Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP será na forma da tabela abaixo, por imóvel, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar:

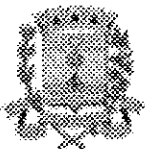
Classe	Faixa de Valores
Residencial até 80 Kw/h	Isento
Residencial acima de 80 Kw/h	R\$ 6,50
Industrial	R\$ 6,50
Comercial	R\$ 6,50
Rural	R\$ 6,50
Poder Público	R\$ 6,50
Iluminação Pública	R\$ 6,50
Serviço Público	R\$ 6,50

Parágrafo único. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderá ser reajustado em percentual não superior ao índice inflacionário do período, anualmente em uma só vez.

Art. 5º Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 Kw/h.

Art. 6º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar com a concessionária distribuidora de energia elétrica, convênio ou contrato visando a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Art. 7º Esta Lei Complementar será regulamentada, se necessário e no que couber, visando a sua devida aplicação, mediante Decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, mas terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de setembro de 2010.

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP

Prefeitura Municipal de Bebedouro- SP

DIRETORIA COMERCIAL - DC
DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA E PODER PÚBLICO - DCV
DIVISÃO DE PODER PÚBLICO - DCVR



1 - APRESENTAÇÃO

Esse trabalho, desenvolvido pela Divisão de Poder Público - DCVR da CPFL Energia tem por finalidade demonstrar aos administradores dos municípios, a necessidade/dever expresso na Constituição Federal, de gerar recursos para fazer frente às despesas de energia elétrica, bem como para investimentos em modernização ou expansão da iluminação pública, que se traduzem em otimização da gestão financeira do município bem como vantagens e benefícios para os munícipes.

Isso pode ser obtido com a implantação da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**, que possui o amparo na Constituição Federal, a partir do ano de 2002.

Apresentamos também um estudo, com uma simulação de valores da CIP, que visa:

- 1- Cobrir os valores mensais de despesa de energia elétrica;
- 2- Além de cobrir os valores mensais de energia elétrica, gerar recursos para investimentos em modernização ou expansão da rede de iluminação pública.

Os nossos gerentes de contas de Poder Público estão disponíveis para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

2 - HISTÓRICO

Fruto da Emenda Constitucional – EC n. 39, de 19/12/02, o art. 149-A, da Constituição Federal – CF, instituiu a **Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**, espécie de tributo que incide sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo município, no âmbito do seu território. Referido art. 149-A, da CF, tem a seguinte redação:

***"Art. 149-A.** Os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.*

***Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".*

Portanto, a partir de 2002 os municípios da federação encontram base e fundamentação jurídica para a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no artigo 149-A da Constituição Federal.



3 - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos oriundos da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP poderão ser utilizados para:

- a) Atividades de manutenção;
- b) Expansão;
- c) Operação;
- d) Administração;
- e) Eficientização;
- f) Modernização;
- g) Gestão da iluminação pública.

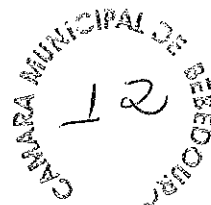
4 - MUNICÍPIOS INADIMPLENTES

A administração do município ao inadimplir com pagamentos de despesas de energia elétrica descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal, que essencialmente tem como finalidade evitar o desequilíbrio entre as receitas e as despesas das contas públicas, buscando assim, uma gestão transparente e planejada. Isto porque para as municipalidades o fornecimento de energia elétrica consiste em despesa continuada, em conformidade com art. 17 da LRF.

Assim, além da relevância do serviço prestado pela CPFL, oriundo de uma concessão pública, tem-se que segundo a LRF, as despesas com energia elétrica obrigatoriamente devem ter previsão na **Lei Orçamentária Anual**, mesmo porque ao contratar ou simplesmente receber energia elétrica, a Municipalidade por força da lei, deve necessariamente ter receita suficiente para fazer frente a esta despesa, caso contrário incidiria em outra irregularidade, qual seja, contrair despesa sem dotação orçamentária.

Destarte, o desequilíbrio financeiro decorrente da inadimplência da Prefeitura em relação à prestadora de energia elétrica CPFL é injustificado e ilegal, ainda mais considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe de critérios objetivos para que, em hipótese de diminuição da arrecadação ou qualquer circunstância não prevista, sejam adotadas providências a fim de não ser criado o déficit público nas áreas de prestação de serviços essenciais, já que estes devem ser sempre priorizados em detrimento de qualquer outra despesa ou investimento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal impõe outro dever expresso ao município: a instituição, previsão e arrecadação dos tributos de competência constitucional, mais especificamente no que se refere à **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**, que possibilita a instituição de contribuição para custeio da iluminação pública, que tem a função de equilibrar a receita para o pagamento das despesas referentes à energia elétrica.



Ou seja, a lei estabelece de maneira expressa que é da responsabilidade do administrador público a efetiva criação de todas as fontes de receita que sejam de sua competência, tudo conforme disposto no seu artigo 11, in verbis da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação".

Os recursos oriundos da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP** poderão ser utilizados, não apenas para suportar a despesa mensal com contas de energia, mas também para custear projetos de modernização ou expansão da iluminação pública do município.

5 - BENEFÍCIOS DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para promover a melhoria do desempenho da rede de iluminação pública, poderão ser apresentadas várias alternativas, mas a principal consiste na substituição de lâmpadas de **Vapor de Mercúrio (VM)** por lâmpadas de **Vapor de Sódio** a alta pressão (VSAP), utilizadas em todo mundo, que são traduzidas por inúmeras vantagens, tanto econômicas quanto em benefícios para a população.

Dentre as vantagens, podemos enumerar:

- diminuição das despesas com energia elétrica utilizada na Iluminação Pública em até 40%;
- reduz a potência instalada, o consumo e as despesas com energia elétrica em 40%, preservando a iluminância original, sem prejuízo do conforto visual necessário à iluminação pública;
- maior vida média e mediana (a substituição da lâmpada ocorre a cada 05 (cinco) anos em média);
- diminuição do número de assaltos (30%), do medo ao transitar em calçadas (55%) e de agressões físicas (80%). (Dados mensurados em cidades dos EUA e Europa);
- redução de acidentes em vias urbanas (>30%), em vias periféricas (>45%) e estradas e vias gerais (>30%) (Dados mensurados em cidades dos EUA e Europa);
- possibilidade de aumentar os investimentos em áreas críticas da cidade;
- o município passará a ter um sistema de iluminação pública moderno e eficiente, compatível aos sistemas existentes em países de primeiro mundo;

- melhoria da qualidade de vida;
- redução dos impactos ambientais oriundos do processo de geração de energia elétrica;
- maior fluxo luminoso (90% do fluxo inicial se mantém ao longo da vida);
- grande eficiência luminosa (dobro da VM);
- maior intensidade luminosa e por consequência maior luminância, possibilitando alta definição de contornos dos carros e pessoas que transitam em avenidas, ruas e calçadas;
- pequeno volume (226 mm de comprimento e 90 mm de diâmetro);
- melhoria do fator potência da instalação;
- baixo custo de funcionamento e de manutenção;
- ausência de ultravioleta (não atrai insetos) preservando o meio ambiente e não atacando plásticos de luminárias;
- estabilizam suas características elétricas e fotométricas em um período mais curto (3 a 4 minutos contra 5 a 7 minutos);
- para reacender, as lâmpadas V.S.A.P. levam apenas 1 minuto enquanto as lâmpadas VM levam de 3 a 6 minutos;
- identifica-se pessoas a 10 (dez) metros de distância (vapor de mercúrio a 4 metros).

6 – PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

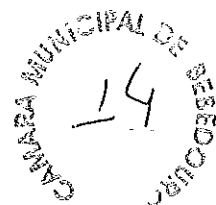
Ao promover a modernização do sistema de Iluminação Pública, com a troca de lâmpadas de vapor de mercúrio, o município estará contribuindo também para a preservação do meio ambiente, na medida em que ocorrerá uma diminuição do metal mercúrio a ser descartado, conforme quadro 01 abaixo:

Quadro 1 - Lâmpadas Usadas na Iluminação Pública (Fonte ABILUX, 2001)

Lâmpadas contendo mercúrio	Variação de potência	Qtd média de mercúrio	Variação das médias de mercúrio por potência
Mista	160W a 500W	0,017 g	0,011 g a 0,045 g
Vapor de Mercúrio	80W a 1.000W	0,032 g	0,013 g a 0,080 g
Vapor de Sódio	70W a 1.000W	0,019 g	0,015 g a 0,030 g
Vapor Metálico	35W a 2.000W	0,045 g	0,010 g a 0,170 g

Além disso, ao utilizar as lâmpadas **Vapor de Sódio de Alta Pressão**, ocorrerá uma redução de potência/consumo, com o aumento do pacote de luz (fluxo luminoso e luminância), contribuindo com a efficientização energética do país e postergando o investimento em novas usinas, com isso reduzindo o impacto ambiental que elas produzem.

7 – PROGRAMA NACIONAL DE CONSERVAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEL



A ELETROBRÁS, através do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – PROCEL tem incentivado a apresentação de projetos, em nível nacional, com o objetivo de melhorar a eficiência dos serviços públicos ligados ao uso da energia elétrica.

Neste contexto, buscando um potencial significativo de melhoria da eficiência energética nos sistemas de iluminação pública e de modo a ampliar os benefícios destes projetos a toda população urbana, a ELETROBRÁS instituiu o **Programa Nacional de Iluminação Pública e Sinalização Semafórica Eficientes – RELUZ**, com o apoio do Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de promover o desenvolvimento de sistemas eficientes de iluminação pública e sinalização semafórica, bem como a valorização noturna dos espaços públicos urbanos, contribuindo para melhorar as condições de segurança pública e qualidade de vida nas cidades brasileiras.

O programa possui como meta a aplicação de **R\$ 2,6 bilhões**, compreendendo a melhoria de **5 milhões de pontos** e a expansão de **1 milhão de pontos novos** de iluminação pública, até 2010.

A CPFL executa esse projeto em parceria com a ELETROBRÁS/PROCEL, e os municípios interessados poderão participar, utilizando-se do saldo credor da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**.

Os tipos de projetos abrangidos pelo programa são:

- Melhoria dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Expansão dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Remodelagem dos Sistemas de Iluminação Pública;
- Melhoria dos Sistemas de Sinalização Semafórica;
- Iluminação Especial (destaque);
- Iluminação de Áreas Públicas Esportivas;
- Inovação Tecnológica na Iluminação Pública.

8 - ALTERNATIVAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS

O quadro 02 a seguir apresenta alternativas mais frequentes de substituição de lâmpadas na iluminação pública, sem perda da qualidade.

Quadro 2 - Alternativas de Substituição de Lâmpadas*

Lâmpada Existente	Alternativa de Lâmpada Eficiente
Halógena 400W	VSAP 150W
Halógena 500W	VSAP 150W
Halógena 1000W	VSAP 250W
Halógena 1.500W	VSAP 400W
Incandescente 100W a 500W	VSAP 100W
Incandescente 1.000W	VSAP 150W
Mista 160W a 250W	VSAP 100W
Mista 500W	VSAP 150W
VM 80W a 125W	VSAP 100W
VM 250W	VSAP 150W
VM 400W	VSAP 250W
VM 700W	VSAP 400W
VSAP 350W (intercambiável)	VSAP 400W

* Alternativas de substituição tendo como referência a comparação do fluxo luminoso unitário de cada tipo de lâmpada que depende da informação de cada fabricante.

9 – VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DA LÂMPADA VAPOR DE SÓDIO

Nos exemplos a seguir, demonstramos as **vantagens obtidas ao substituir lâmpadas de vapor de mercúrio por lâmpadas vapor de sódio** na rede de iluminação pública:

Exemplo 1 - Substituição de lâmpada de vapor de mercúrio de 80w por lâmpada de vapor de sódio de 100w (quadro 03):

Tipo de Lâmpada	Potência	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil
Vapor de Mercúrio	80w	3.600	45	9.000
Vapor de Sódio	100w	9.500	95	24.000
Ganho		163,9%	111,1%	166,7%

Quadro 03



Resultado: Acréscimo de 20% (20W) no consumo, 163,9% no fluxo luminoso, 111,1% na eficiência luminosa e 166,7% na vida útil do equipamento.

Exemplo 2 – Substituição de lâmpada de vapor de mercúrio de 400w por lâmpada de vapor de sódio de 250w.

Tipo de Lâmpada	Potência	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil (horas)
Vapor de Mercúrio	400w	22.000	55	15.000
Vapor de Sódio	250w	26.000	104	24.000
Ganho		18,2%	89,1%	60,0%

Quadro 04

Resultado: Redução de 37,5% (150w) no consumo e acréscimo de 18,2% no fluxo luminoso, 89,1% na eficiência luminosa e 60% na vida útil do equipamento.

Esses exemplos demonstram efetivamente as vantagens econômicas em proceder a substituição de lâmpadas de vapor de mercúrio por aquelas que utilizam vapor de sódio.

10 - PRINCIPAIS CARACTERISTICAS DAS LÂMPADAS GERALMENTE UTILIZADAS EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E OS RESPECTIVOS VALORES DE PERDAS NOS REATORES.

Apresentamos no quadro 05 as principais características das lâmpadas geralmente utilizadas na rede de iluminação pública e os respectivos valores de perdas nos reatores.

Lâmpadas	Fluxo Luminoso (lm)	Eficiência Luminosa (lm/W)	Vida Útil		Perdas nos Reatores (w)*	
			Horas	Anos	Convencional	Eletrônico
I 100W	1.300	13	1.000	-	-	-
I 150W	2.200	15	1.000	-	-	-
I 200W	3.150	16	1.000	-	-	-
I 300W	5.000	17	1.000	-	-	-
I 500W	8.400	17	1.000	-	-	-
H 300W	5.000	17	2.000	-	-	-
H 500W	9.500	19	2.000	-	-	-
H 1.000W	22.000	22	2.000	-	-	-
H 1.500W	33.000	22	2.000	-	-	-
F 40W	2.700	68	7.500	-	-	-
F 110W	8.300	76	7.500	-	11	4
M 160W	3.100	19	6.000	-	25	-
M 250W	5.500	22	6.000	-	-	-
M 500W	13.500	27	6.000	-	-	-
VM 80W	3.600	45	9.000	-	9	-
VM 125W	6.200	50	12.000	-	12	-
VM 250W	12.700	50	12.000	-	16	-
VM 400W	22.000	55	15.000	-	25	-
VM 700W	38.500	55	15.000	-	35	-
VM 1.000W	58.000	58	15.000	-	45	-
MVM 70W	5.000	72	8.000	1,8	13	-
MVM 150W	11.000	73	8.000	1,8	12	-
MVM 250W	20.000	72	12.000	2,7	25	-
MVM 400W	38.000	80	12.000	2,7	35	-
VSAP 70W	5.600	80	18.000	3,7	15	-
VSAP 100W	9.500	95	24.000	5,5	15	-
VSAP 150W	14.000	94	24.000	5,5	20	17
VSAP 250W	26.000	104	24.000	5,5	25	24
VSAP 350W	34.000	97	14.000	3,2	40	-
VSAP 400W	48.000	120	24.000	5,5	40	-
VSAP 600W	90.000	150	32.000	6	50	-

Quadro 05

* Valores médios de referência, com base em informações de vários fabricantes.

Legenda:

I = Incandescente

M = Mista

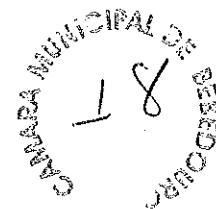
VSAP = Vapor de Sódio Alta Pressão

H = Halógena

VM = Mercúrio

F = Fluorescente

MVM = Vapor



11 – A CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP NA CPFL

Atualmente na Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, 119 dos 234 municípios da área de concessão (50,8%), possuem a Contribuição de Iluminação Pública aprovada, gerando uma receita de R\$ 79,2 milhões/ano, montante suficiente para cobrir os custos com a iluminação pública e ainda gerar um saldo credor de R\$ 16,8 milhões/ano, que oferece a oportunidade de serem aplicados integralmente na renovação/ampliação da rede de iluminação pública.

12 - MUNICÍPIO DE BEBEDOURO – ACERVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TIPO DE LÂMPADA			
Vapor de Mercúrio		Vapor de Sódio	
Potência	Qtde	Potência	Qtde
80 w	379	70 w	772
125 w	208	100 w	601
250 w	0	150 w	412
400 w	88	250 w	642
Total	675		2427

*(dados de 2009 que podem sofrer alteração)

O município de Bebedouro possui atualmente uma potência instalada de 1.243.355 w, com um fluxo luminoso de 115.944.700 lm.

(dados de 2009 -

13 – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA- CIP

Conforme mencionado anteriormente, os recursos gerados pela arrecadação da CIP poderão ser utilizados para cobrir as despesas com a manutenção, administração e operação da rede de iluminação pública ou para projetos de expansão ou modernização.

Com base nisso, apresentamos a seguir, duas simulações de valores para fazer frente às despesas de iluminação pública do município: **Cenário 1**, onde é gerado um saldo credor que possibilita cobrir as despesas de manutenção, administração e operação e **Cenário 2**, que cobre as despesas e gera um valor excedente para ser utilizado na expansão ou modernização da rede.



Cenário 1 - Valor da CIP para fazer frente à despesa de energia elétrica – iluminação pública do município, que é de R\$ 129.060,71.

Simulador de CIP - DCVR quinta-feira, 30 de setembro de 2010	Selecione a cidade:	BEBEDOURO
	Faturamento:	R\$ 129.060,71
	Valor de CIP Sugerido:	R\$ 5,44

CLASSE	QUANTIDADE DE CLIENTES	VALOR DA CIP SIMULAÇÃO MANUAL	PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO
-- RESIDENCIAL			
-- Faixa de Consumo			
☐ 00000 a 00030	858		
☐ 00031 a 00050	788		
☐ 00051 a 00080	1.721		
☒ 00081 a 00090	702	5,44	3.819,27
☒ 00091 a 00100	857	5,44	4.662,55
☒ 00101 a 00140	3.958	5,44	21.533,69
☒ 00141 a 00150	1.017	5,44	5.533,64
☒ 00151 a 00160	1.055	5,44	5.739,78
☒ 00161 a 00180	1.998	5,44	10.870,22
☒ 00181 a 00200	1.893	5,44	10.298,96
☒ 00201 a 00220	1.483	5,44	8.068,33
☒ 00221 a 00300	3.707	5,44	20.168,12
☒ 00301 a 00350	1.229	5,44	6.686,44
☒ 00351 a 00400	718	5,44	3.906,31
☒ 00401 a 00500	746	5,44	4.058,65
☒ 00501 a 01000	702	5,44	3.819,27
☐ ACIMA DE 01001	146	5,44	794,32
☒ COMERCIAL	2.264	5,44	12.317,40
☒ ILUMINACAO PUBLICA	62	5,44	337,31
☒ INDUSTRIAL	201	5,44	1.093,55
☒ PODER PUBLICO	183	5,44	995,62
☒ RURAL	779	5,44	4.238,19
☒ SERVICO PUBLICO	32	5,44	119,69
-- TOTAL	27.089		129.060,71



Para gerar recursos suficientes para cobrir as despesas com a energia elétrica da iluminação pública, será necessário a cobrança de **R\$ 5,44** por consumidor (exceto consumidores classificados como baixa renda), à título de contribuição para iluminação.

Cenário 2 - Valor da CIP para fazer frente à despesa de energia elétrica – iluminação pública do município, que é de R\$ 129.060,71/mês e ainda gerar recursos para serem investidos em obras de iluminação (expansão, modernização e efficientização).

Com o valor de **R\$ 6,50** por consumidor (exceto consumidores classificados como baixa renda), a arrecadação da CIP resultará num saldo credor de **R\$ 18.333,29/mês** para serem utilizados em modernização, expansão e efficientização da iluminação pública do município.

14 – ESTIMATIVA DE CUSTOS DE OBRAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Para efeito de estimativa, apresentamos a seguir os custos (set/08) para implantação de iluminação pública.

Rede Existente

- Conjunto de IP contendo braço, luminária fechada, reator e fotocélula, para lâmpada de 100W Vapor de Sódio = R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Conjunto de IP contendo braço, luminária fechada, reator e fotocélula, para lâmpada de 150W Vapor de Sódio = R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- Conjunto de IP contendo braço, luminária fechada, reator e fotocélula, para lâmpada de 250W Vapor de Sódio = R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

*(valores aproximados – podem sofrer alteração sem prévio aviso)

Rede inexistente

Consideramos a implantação de rede a cada 35/40 metros com instalação de poste e rede secundária/primária, assim, o valor médio para cada poste com rede é de R\$ 900,00 (novecentos reais), adicionando o valor acima para o tipo de iluminação solicitada.

15 - QUADRO GERAL DA ECONOMIA



O momento econômico por qual passa o país é altamente **favorável à implantação da CIP**, pois conforme estudo divulgado pelo Instituto de Pesquisas Aplicadas – IPEA, a renda média do brasileiro apresenta um aumento significativo, principalmente nas classes de menor poder aquisitivo, minimizando assim o impacto gerado na renda das famílias de menor poder aquisitivo.

As primeiras análises divulgadas pelo Ipea mostram que 13,8 milhões de brasileiros mudaram de estrato social entre 2001 e 2007.

Dividindo a população brasileira em três faixas de rendimentos, mais de 10 milhões deixaram o faixa do um terço mais pobre (que recebe até R\$ 545,66 de renda familiar) e passaram a integrar a faixa intermediária (que recebe até R\$ 1.350,82 de renda familiar). E 3,6 milhões saltaram dessa faixa intermediária para o terço superior de renda, que recebe acima de R\$ 1.350, 82.

Ainda segundo o estudo divulgado pelo Ipea no Rio de Janeiro, o grau de desigualdade de renda no país caiu de maneira acelerada e contínua neste século. Declinou 7%, passando de 0,593 em 2001 para 0,552 em 2007. Isso corresponde a uma taxa de redução média anual de 1,2%.

16 - CONCLUSÃO

A Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, em consonância com sua política de sustentabilidade e responsabilidade social no processo de gestão de seus negócios, através do gerenciamento dos impactos das ações da empresa nos campos econômicos, social e ambiental, em sintonia com os legítimos interesses da sociedade e com a legislação pertinente, se coloca à disposição dos interessados, através da Divisão de Poder Público – DCVR, para maiores esclarecimentos à respeito dos assuntos tratados neste trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



VISTOS ETC.

Tendo em vista que não há no ofício nº 694/2010/orm do Poder Executivo qualquer informação justificada de que a matéria apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 06/2010 é de relevante interesse público, determino que a propositura fique no aguardo de eventual requerimento **convenientemente justificado** para posterior decisão do plenário sobre sua inclusão em "regime de urgência" ou em "urgência, tal como previsto nos artigos 184 e 185 do RICMB.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 06 de outubro de 2010.


José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de
Bebedouro

"Deus seja louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Bebedouro, 29 de dezembro de 2010.

OFÍCIO ESPECIAL – GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Com meus atenciosos cumprimentos, solicito a gentileza de Vossa Excelência, nos termos do art. 38, inciso II da Lei Orgânica Municipal, no sentido de proceder a convocação dos Senhores Vereadores para uma Sessão Extraordinária, para discussão e aprovação, em regime de urgência especial, da seguinte matéria:

a). Projeto de Lei Complementar nº 06/2010, que Institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos, ficando no aguardo da aprovação do expediente ora solicitado, aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, remeter-lhe meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO SR
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

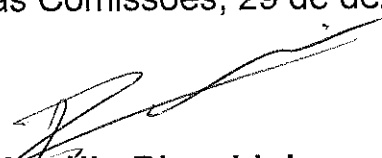
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2010, de autoria do Poder Executivo.

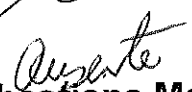
Ementa: Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

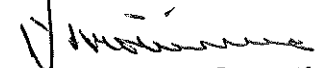
Legalidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2010.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

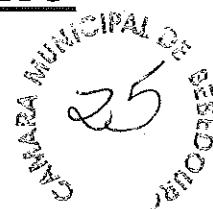
A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 06/2010, de autoria do Poder Executivo.

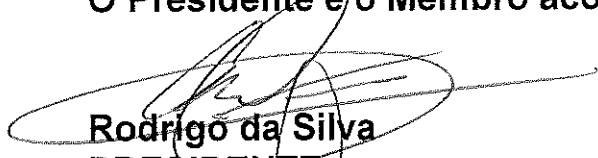
Ementa: Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *REGULARIDADE*

Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2010.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

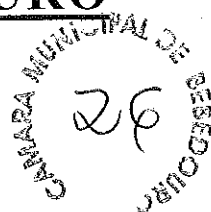

Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

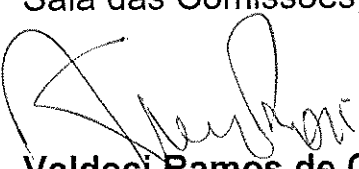
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar n. 06/2010**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Institui a Contribuição de Iluminação Pública - CIP -, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

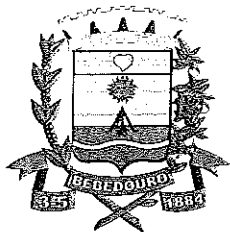
Sala das Comissões, 29 de dezembro de 2010.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/514/2010 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de dezembro de 2010.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que na sessão extraordinária realizada nesta data, foi **rejeitado**, por não atingir o quórum de maioria absoluta, isto é, 06 (votos), o Projeto de Lei Complementar n. 06/2010, de autoria do Poder Executivo.
Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

"Deus Seja Louvado"

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO